Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.580

(Processo nº. 2005/52338-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 037/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr.ANTONIO MARTINS SIMÃO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2005/52338-5

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio n°, 037/2002, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL - SEPLAN e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEl DO PARÁ, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), objetivando a "Pavimentação de Via Urbana", sendo responsável o Sr. Antônio Martins Simão, ex-prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fl. 78), opina pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R$100.000,00 (cem mil reais) devidamente atualizada, sem prejuízo das multas regimentais, face a ausência da prestação de contas.

O Douto Ministério Público de Contas (fl. 89) opina pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO MARTINS SIMÃO, Prefeito à época, CPF nº.049.057.092-53, ao pagamento da importância de R$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 05.12.2003 e, aplicar as multas de R$10.000,00 (dez mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 05 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

8IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599